

Processo: 3167/2020

Projeto de Resolução: 06/2020

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de resolução de autoria dos vereadores Pedrinho Botaro e outros, o qual dispõe sobre “**a autorização de redução dos valores dos subsídios dos vereadores durante os meses de julho, agosto e setembro.**”

Na propositura não consta a justificativa (devida exposição de motivos) nos termos do art. 130 do Regimento Interno

Esclarecemos que o Projeto em questão propondo a redução dos valores dos subsídios dos vereadores durante os meses julho, agosto e setembro, foi elaborado por todos os vereadores desta Casa de Leis.

O Regimento Interno em seu art. 129 aduz:

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

.....

III – projetos de resolução.

§ 3º - Projetos de resolução são os destinados a regular os assuntos administrativos de economia interna, tais como:

- I – fixação de subsídios de Vereadores;
- II – fixação de verba de representação da Presidência;
- III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- V - substituição ou alteração do Regimento Interno.



Portanto, o Projeto de Resolução está amparado no Regimento Interno desta Edilidade, assim, os descontos sobre os subsídios dos vereadores no percentual de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento), é uma mera liberalidade proposta pelos edis, o qual pretende doar uma parte de seus salários.

Ademais, os senhores vereadores poderão solicitar a redução de seus subsídios e doar para quem se fizer necessário, pois a medida desejada não está sendo imposta, caracterizando assim, mera doação dos nobres edis, no intuito dos valores serem repassados nas ações de combate à Covid – 19.

Desta forma, não vislumbramos óbices jurídicos no projeto de resolução, haja vista que a redução não está sendo imposta aos senhores vereadores, caracterizando assim, mera doação dos nobres edis, no intuito dos valores serem repassados pelos vereadores diretamente à entidades que trabalham com as questões sociais, ou serem repassados ao Poder Executivo, para que possam ser utilizados nas ações de combate à Covid – 19.

Ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do § 1º, inciso I, alínea “f” do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 30 de julho de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídica Legislativa
OAB/SP 238974

